DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2023 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

PORTARIA ALF/SPO Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Fixa diretrizes para a ruptura de lacres de veículos nas operações de trânsito aduaneiro de importação, sem a presença da fiscalização, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, resolve:

Art. 1º Em consonância com a política de facilitação dos procedimentos aduaneiros de que trata o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020, permitir-se-á aos depositários de mercadorias sob controle aduaneiro em recintos alfandegados jurisdicionados pela ALF/SPO e suas autoridades aduaneiras, desde que devidamente certificados como Operadores Econômicos Autorizados, a promoção de ruptura dos lacres de veículos nas operações de trânsito aduaneiro de importação.

§ 1º Fica excetuado do rito diferenciado disposto no caput o trânsito aduaneiro simplificado regido pelo art. 83 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

§ 2º Equipara-se a Operador Econômico Autorizado, para os fins desta Portaria, o depositário que apresentar requerimento de certificação e, após sua admissibilidade e o transcurso do lapso temporal previsto no inc. II do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020, não obtiver decisão, descontada do prazo a suspensão estabelecida no § 4º do art. 20 do mesmo ato normativo.

§ 3º A deslacração de que trata o caput independerá da presença ou autorização prévia da fiscalização aduaneira.

§ 4º O disposto no caput se aplica indistintamente aos recintos alfandegados do interior cujo processamento dos despachos foi regionalizado por intermédio da Portaria SRRF08 nº 230/2022.

Art. 2º O processo de ruptura dos lacres pelo depositário será monitorado em sua integralidade, observados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Portaria ALF/SPO nº 13/2021, pela Portaria COANA nº 75/2022 e em outras normas expedidas pela RFB, inclusive no tocante à obrigatoriedade de armazenamento das gravações por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Toda a operação de deslacração será gravada, de forma ininterrupta, em vídeo.

§ 2º Haverá obrigatoriamente a captura de imagens fotográficas dos seguintes momentos, durante o processo de ruptura dos lacres:

I - verificação da integridade do dispositivo de segurança e do veículo;

II - rompimento dos lacres;

III - abertura das portas do baú ou contêiner; e

IV - verificação da carga no interior do baú ou contêiner.

§ 3º A fiscalização aduaneira poderá demandar ao depositário, dentro do prazo definido para armazenamento, a apresentação dos vídeos e fotos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º O depositário lavrará, imediatamente após a deslacração, termo atestando a integridade do veículo e dos lacres dele retirados, nos moldes do Anexo Único à presente Portaria.

§ 1º O depositário operacionalizará, em conformidade com o disposto no art. 9º da Portaria RFB nº 2.022/2021, a juntada do termo de que trata o caput no processo digital do respectivo recinto alfandegado, aberto no sistema e-Processo anualmente e destinado unicamente a tal finalidade, formatando o documento com a titulação "DDMMAAAA", que equivalerá à data de sua assinatura, em formato "D" para dia, "M" para mês e "A" para ano.

§ 2º Os termos assinados em um mesmo dia serão, sempre que possível, agrupados pelo depositário em um único arquivo com múltiplas páginas.

§ 3º Cada termo poderá abranger mais de uma Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), desde que todas sejam relativas ao mesmo veículo transportador.

§ 4º Incumbe à fiscalização aduaneira, em até 2 (duas) horas após o aceite da juntada do termo, examinar o documento e, se tudo em conformidade, promover o ateste no Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (SISCOMEX Trânsito), informando a integridade dos dispositivos de segurança aplicados e as condições físicas da unidade de carga e do veículo transportador, nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

§ 5º Se conveniente para a manutenção do fluxo de comércio internacional, é facultado ao chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) estabelecer - dentro da estrutura do serviço - grupo próprio de ateste da integridade a que se refere o parágrafo anterior, bem como horários diários unificados para tal atividade.

Art. 4º Caso, durante a ruptura de lacres, o depositário identifique quaisquer indícios de violação ou divergência envolvendo a carga, deverá interromper imediatamente a operação e, em paralelo, contatar a fiscalização aduaneira.

Art. 5º Incumbe ao Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros (SERAD) da ALF/SPO monitorar, identificar e selecionar as operações de deslacração regidas pela presente Portaria a fim de detectar irregularidades e combater fraudes no comércio exterior.

Parágrafo único. Descumprimentos à presente Portaria serão identificados e punidos, via lavratura de auto de infração, por autoridade aduaneira lotada na Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro (SACIT) da ALF/SPO.

Art. 6º A exclusão, ainda que temporária, do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado automaticamente submete o recinto à sistemática estabelecida pelo art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, que preceitua que os dispositivos de segurança afetos ao regime de trânsito aduaneiro somente poderão ser rompidos na presença da fiscalização aduaneira ou sob sua autorização.

Art. 7º Facultar-se-á à fiscalização aduaneira, sempre que houver suspeita de irregularidade, o acompanhamento da ruptura dos lacres ou a determinação ao depositário para que apenas promova a operação em sua presença.

§ 1º Ao aplicar as medidas de que trata o caput, a fiscalização aduaneira cientificará, por escrito, o chefe do SEDAD e o titular da ALF/SPO.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às suspeitas deflagradas após o recebimento de demanda via monitoramento realizado pelo SERAD.

Art. 8º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por fiscalização aduaneira a autoridade aduaneira (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) ou, sob sua supervisão, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exercício no SEDAD.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

JOSÉ PAULO BALAGUER

ANEXO ÚNICO

Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na qualidade de presidente do procedimento fiscal relativo ao despacho aduaneiro,

..... [nome do representante legal], ... [nacionalidade], ... [estado civil], portador(a) do CPF nº ....., com telefones (comercial e celular) nº ..... e endereço eletrônico (e-mail) ....., representante legal da ..... [razão social do depositário], CNPJ nº ....., estabelecida na ....., CEP ....., na cidade de ....., protocola perante Vossa Senhoria o presente termo, lavrado em obediência à Portaria ALF/SPO nº 09/2023, destinado a atestar a integridade dos dispositivos de segurança aplicados e as condições físicas da unidade de carga e do veículo transportador, em razão de ter sido este depositário o responsável pela operação de deslacração.

Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA): ....., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ...

Declara-se ciência de que: a) todas as demandas expedidas pelas autoridades aduaneiras (Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) no curso do despacho aduaneiro, nos limites da legislação de regência, deverão ser prontamente atendidas, sob pena de aplicação imediata das sanções previstas em lei; e b) o desatendimento a quaisquer requisitos estabelecidos pela Portaria ALF/SPO nº 09/2023 sujeitará este depositário às penalidades fixadas pelo ordenamento jurídico.

As declarações apresentadas são verdadeiras, responsabilizando-se o depositário sob as penas da lei.

São Paulo, ... de ..... de 20.....

[assinatura digital]

.....

[nome completo do(a) representante legal]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.